

A. I. N° - 206933.0088/07-4
AUTUADO - RICARDO RIBAS GUIMARÃES
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO RODRIGUES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET 31.07.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0198-05/09

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Valores de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, inferiores àqueles informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Reduzido o valor autuado em razão de documentos apresentados na Defesa. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/09/2007 para exigir o ICMS no valor de R\$21.196,17, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartões de crédito.

O autuado apresenta defesa à fl. 139 reconhecendo do valor autuado, como devido, inicialmente, o valor de R\$12.564,18, alegando que o preposto fiscal na apuração das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento, não considerou as notas fiscais de dezembro de 2006 no montante de R\$7.052,00 e que a empresa comercializa com parte dos produtos enquadrados no regime de substituição tributária, isentos e com redução de base de cálculo que implica numa proporcionalidade de 37,73% conforme Instrução Normativa nº 56/2007, com o que requer a redução do valor do Auto de Infração, concluindo restar devido o valor de R\$11.504,96, valor que reconhece devido.

O autuante presta informação fiscal (fls. 542 e 543) concordando em parte com a Defesa para incluir o valor de R\$5.507,10 no mês de dezembro de 2006 com o que reduz o valor autuado para R\$20.700,53. A seguir, também concorda com o argumento defensivo em relação à proporcionalidade dizendo que após análise da planilha e CFs de entrada anexados considerou proporcionalidade correspondente a 37,72% que equivale a R\$7.808,31 que abateu do valor de R\$20.700,73, restando como devido o valor de R\$12.892,42.

À fl. 549 consta relatório débito do PAF dando conta de parcelamento do valor histórico de R\$11.504,92.

VOTO

O Auto de Infração exige o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartões de crédito.

Analizando os autos, vejo que o documento de fl. 2 do PAF demonstra que o contribuinte tomou ciência do auto de infração e a Defesa dada a sua amplitude e reconhecimento da infração indica conhecimento do integral conteúdo do auto, inclusive seus anexos.

Não havendo questão preliminar a ser abordada, verifico que o mérito do Auto de Infração em lide é o cometimento de irregularidade decorrente da confrontação de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituições financeiras e pelas administradoras de cartões de crédito.

Neste sentido, o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 8.542/02, considera ocorrido o fato gerador do imposto a declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, atribuindo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência dessa presunção. Examinando os autos, constato que o procedimento do autuante está correto, porque esse tipo de levantamento está relacionado ao pagamento realizado com cartões e a comprovação da emissão de documentos fiscais correspondentes e em igual valor, e independe da comprovação dos pagamentos regulares nas faixas de tributação em que se encontra na condição de microempresa.

Avaliando os elementos acostados ao processo constatei que na realização do roteiro de fiscalização o autuante confrontou as vendas efetuadas com notas fiscais D-1, os registros nas reduções Z do seu ECF, com os valores informados pelas administradoras, tendo excluído destes todos os valores de vendas realizadas com documentos fiscais, cuja diferença exigiu o ICMS, após considerar o crédito presumido de 8%, conforme registrado no demonstrativo “Apuração Mensal” juntado à fl. 32.

Quando se constata omissão presumida é facultado ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção. De acordo com o art. 123 do RPAF/99, é assegurado ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do lançamento fiscal na esfera administrativa, acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação, e isto não foi feito no processo. O sujeito passivo não elidiu a autuação.

Na Defesa, o contribuinte reconheceu do valor autuado, como devido, o valor de R\$11.504,96, tendo parcelado seu pagamento, alegando que o preposto fiscal na apuração das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento, não considerou as notas fiscais de dezembro de 2006 no montante de R\$7.052,00 e que a empresa comercializa com parte dos produtos enquadrados no regime de substituição tributária, isentos e com redução de base de cálculo que implica numa proporcionalidade de 37,73% conforme IN nº 56/2007.

Por sua vez, o autuante das notas fiscais de dezembro de 2006 acatou o valor de R\$5.507,10, reduzindo o valor autuado para R\$20.700,53 que em razão do acatamento da proporcionalidade instruída na Instrução Normativa nº 56/07 conforme pleiteada na Defesa no percentual de 37,73% apurou o novo valor devido em R\$12.892,42.

Tendo em vista que houve um ajuste em razão da pretensão argüida pelo contribuinte e que este, tendo oportunidade, não apresentou qualquer impugnação do novo valor do lançamento constante na Informação Fiscal e considerando que não encontrei nos autos dados que sugerem incorreção no levantamento ao tempo que constato o procedimento fiscal atendeu à disciplina legal, acato como certos os números apurados pelo autuante na Informação Fiscal.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206933.0088/07-4, lavrado contra **RICARDO RIBAS GUIMARÃES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.892,32**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADOR